



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.061 - GO
(2016/0009811-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
**EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL GO**
**ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
RANGEL ALVES LOPES - DF044704**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. A matéria debatida nos autos possui contornos estritamente processuais, isto é, se o recurso especial anteriormente manejado poderia ter sido inadmitido pela Corte de origem, com base no art. 543-C, § 7º, do CPC/73, ainda que não transitado em julgado o acórdão paradigma, e se a questão de fundo estivesse sob análise do STF no regime da repercussão geral. Não há pedido, sequer, para apreciação do direito à incorporação dos quintos constitucionais.

2. Nos termos explicitados no aresto embargado, "não se admite a interposição de novo recurso especial contra o acórdão do Tribunal de origem que, examinando agravo regimental, mantém a inadmissão de apelo nobre anterior com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC". Desse modo, uma vez que não se poderia conhecer do recurso especial, descabe a manifestação acerca do mérito decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE.

3. Ainda que superado esse ponto, a pretensão de devolver os autos à Corte de origem e aplicar o entendimento do STF proferido sob o regime da repercussão geral não prospera, pois não houve a interposição de recurso extraordinário na origem, não se cogitando de apelo sobrestado para aplicação do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

4. Logo, a temática referente ao cabimento do recurso especial já foi devidamente apreciada por este Tribunal Superior, não estando presentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 1.022 do CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.061 - GO
(2016/0009811-0)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL GO
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
RANGEL ALVES LOPES - DF044704
RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão, proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao agravo interno da parte ora embargante nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 518):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO LOCAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INC. I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Incabível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, em julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo nobre anterior com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, cabendo, com exclusividade e em caráter definitivo, ao juízo de origem a análise da adequação do caso concreto ao precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A embargante alega que o julgado é omissivo, pois não se manifestou a respeito da incidência imediata da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 638.115/CE.

Afirma que, no AREsp 770.117/RO, de hipótese idêntica ao presente caso, foi dada solução distinta, determinando-se o envio dos autos ao Tribunal de origem para que o agravo do art. 544 do CPC/73 seja processado como agravo regimental.

Defende, por isso, que o motivo da inadmissão do recurso especial deixou de existir. Além disso, o desprovimento de seu recurso permitiria a formação de coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada manifestamente inconstitucional.

Requer, assim, a aplicação imediata do posicionamento do STF pelo próprio STJ ou a determinação de devolução dos autos à origem para fazê-lo, argumentando não haver razoabilidade em deixar transitar em julgado uma ação com base em recurso repetitivo sabidamente ultrapassado.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 544/549.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.061 - GO
(2016/0009811-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão ora embargado não se ressentir de omissão. Afinal, como se disse na oportunidade do julgamento, não cabe recurso especial contra o acórdão do Tribunal de origem que, examinando agravo interno, mantém a decisão de inadmissão de apelo nobre anterior com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

Se sequer se poderia conhecer da insurgência, descabia manifestação acerca do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE. Sobre esse tema, inclusive, cito as judiciosas considerações realizadas pelo Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 555.247/DF:

Destaque-se que, embora o entendimento do STJ firmado no julgamento do REsp 1.261.020/CE, da minha relatoria e submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, julg. em 24/10/2012, tenha restado superado pelo julgamento do RE 638.115/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 19/03/2015, certo é que a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem - na mesma linha do entendimento anterior do STJ -, não pode ser feita no bojo de recurso especial interposto contra acórdão que mantém a decisão de inadmissibilidade do recurso especial primitivo com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, além de não competir ao STJ determinar o retorno dos autos para que seja aplicado o entendimento firmado pelo STF, o que compete apenas ao Pretório Excelso na via processual adequada, e muito menos proceder à devolução dos autos à origem para que o agravo fosse processado como agravo regimental, diante da inadequação da medida em razão da existência de decisão colegiada da Corte de origem mantendo a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo que, compete à embargante buscar a via jurisdicional adequada para tanto.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NOVO RECURSO ESPECIAL APONTANDO VIOLAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.

3. Embora o entendimento do STJ firmado no julgamento do REsp 1.261.020/CE, da minha relatoria e submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, julg. em 24/10/2012, tenha restado superado pelo julgamento do RE 638.115/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 19/03/2015, certo é que a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem - na mesma linha do entendimento anterior do STJ -, não pode ser feita no bojo de recurso especial interposto contra acórdão que mantém a decisão de inadmissibilidade do recurso especial primitivo com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, além de não competir ao STJ determinar o retorno dos autos para que seja aplicado o entendimento firmado pelo STF, o que compete apenas ao Pretório Excelso na via processual adequada, e muito menos proceder à devolução dos autos à origem para que o agravo fosse processado como agravo regimental, diante da inadequação da medida em razão da existência de decisão colegiada da Corte de origem mantendo a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo que, compete à embargante buscar a via jurisdicional adequada para tanto.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 555.247/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016)

Destaque-se, outrossim, que não se discute no presente apelo o direito à incorporação dos quintos em decorrência do exercício de função comissionada pelo servidor público.

A matéria aqui debatida possui contornos estritamente processuais, isto é, se o recurso especial anteriormente manejado poderia ter sido inadmitido pela Corte de origem, com base no art. 543-C, § 7º, do CPC/73, ainda que não transitado em julgado o acórdão paradigma, e se a questão de fundo estivesse sob análise do STF no regime da repercussão geral.

Transcrevo, por seu turno, o pedido formulado no apelo especial em análise (e-STJ, fl. 350):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) em não se verificando omissão no acórdão recorrido, que, no mérito, o Superior Tribunal de Justiça reforme as decisões que aplicaram o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, promovendo a devolução dos autos ao Tribunal de origem e sobrestando o presente feito até a decisão definitiva na repercussão geral reconhecida no processo paradigma.

Desse modo, não se pleiteia sequer o enfrentamento da matéria referente à incorporação dos quintos, mas a mera devolução dos autos para novo exame pelo Tribunal *a quo* após o julgamento pelo Pretório Excelso do recurso extraordinário com repercussão geral.

No entanto, observo não ser possível essa providência, porque não foi interposto recurso extraordinário, não se cogitando de apelo sobrestado para aplicação do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

Como se observa, a temática referente ao cabimento do recurso especial já foi devidamente apreciada por este Tribunal Superior, não estando presentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0009811-0

**EDcl no AgInt no
AREsp 838.061 / GO**

Números Origem: 00115730220074013500 200735000115920

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL GO
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
RANGEL ALVES LOPES - DF044704

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL GO
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
RANGEL ALVES LOPES - DF044704

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.